



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/02/2021. Publicação: 02/02/2021. Edição nº 022/2021.

3- Que seja garantido o distanciamento social nas dependências de lojas e estabelecimentos comerciais; Ressalte-se que o não atendimento à recomendação ministerial poderá ensejar a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais com o intuito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento. Fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias para o encaminhamento ao Ministério Público, através do email [lpjpinheiro@mpma.mp.br](mailto:lpjpinheiro@mpma.mp.br), das providências concretas tomadas para o cumprimento da presente Recomendação. Pinheiro/MA, 28 de janeiro de 2021.

\* Assinado eletronicamente  
LINDA LUZ MATOS CARVALHO  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1066570

Documento assinado. Pinheiro, 28/01/2021 10:58 (LINDA LUZ MATOS CARVALHO)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ºPJPIN, Número do Documento 22021 e Código de Validação 09FFC12156.

## REC-1ºPJPIN - 32021

Código de validação: A6B36EF4EF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pinheiro/MA, Dra. Linda Luz Matos Carvalho, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 164/2017, e

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos sinalizam para uma possível segunda onda de alastramento do novo coronavírus no país, tal qual já se observa em países da Europa, que já reeditaram medidas de contenção;

CONSIDERANDO o aumento do número de casos no Estado do Maranhão (<https://painel-covid19.saude.ma.gov.br/casos>), no Brasil e no mundo (<https://www.worldometers.info/coronavirus/>);

CONSIDERANDO que esse crescimento possivelmente reflete a flexibilização das medidas de distanciamento social, a retomada de atividades não essenciais, o descumprimento dos protocolos sanitários e as aglomerações observadas durante o reveillon;

CONSIDERANDO que as medidas não farmacológicas de controle epidemiológico ainda são as mais eficazes para o controle da disseminação do vírus, em face da ausência de vacinação em massa da população e da inexistência de medicamentos comprovadamente eficazes contra a doença;

CONSIDERANDO o teor do art. 4º, inciso II do DECRETO ESTADUAL Nº 36.203, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, que reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, consolida as normas estaduais destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2).

Vejamos:

“ Art. 4º - São medidas sanitárias gerais, de observância obrigatória, em todas as Regiões de Planejamento do Estado do Maranhão, por todas as atividades autorizadas a funcionar, as seguintes:

II - é vedada qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado, em face da realização de eventos, encontros, reuniões e similares, ressalvado o que consta no § 7º deste artigo;” (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o § 7º do art. 4º do DECRETO ESTADUAL Nº 36.203, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, prevê que: “A vedação a que se refere o inciso II deste artigo não impede a realização de eventos públicos e privados de pequeno porte, a exemplo de reuniões, festas, shows, jantares, batizados, bodas, casamentos, confraternizações, eventos científicos e afins, inaugurações, sessões de cinema, apresentações teatrais, bem como lançamentos de produtos e serviços, desde que observado o disposto no inciso D.O. PODER EXECUTIVO SEGUNDA-FEIRA, 26 -OUTUBRO - 2020 3 XIV do art. 5º deste Decreto e demais regras sanitárias fixadas para cada segmento. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 36.277, de 16 de outubro de 2020).”

CONSIDERANDO que a PORTARIA Nº 055, DE 17 DE AGOSTO DE 2020, alterada pela PORTARIA Nº 081, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020, aprova protocolo específico de medida sanitária segmentada para a realização de eventos públicos e privados, de pequeno porte, e em seu art. 1º, §1º disciplina que os eventos de pequeno porte, públicos ou privados, são aqueles com até 150 (cento e cinquenta) pessoas.

Vejamos:

“ Art - 1º Fica aprovado o protocolo específico de medida sanitária segmentada, constante do Anexo I, que deverá ser seguido para a realização de eventos públicos e privados de pequeno porte no Estado do Maranhão.

§1º - Estão enquadrados nesta Portaria os eventos com até 150 (cento e cinquenta) pessoas, a exemplo de reuniões, festas, shows, jantares, batizados, bodas, casamentos, confraternizações, eventos científicos e afins, inaugurações, lançamentos de produtos e serviços.” (grifo nosso)



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/02/2021. Publicação: 02/02/2021. Edição nº 022/2021.

CONSIDERANDO o DECRETO ESTADUAL Nº 36.462, de 22 de janeiro de 2021, que no Art. 1º. determinou, em todo o Estado do Maranhão, a suspensão das comemorações de Carnaval no exercício de 2021, tanto em ambientes públicos quanto privados em virtude da pandemia da COVID-19, bem como o DECRETO MUNICIPAL Nº 008 de 28 de janeiro de 2021, no mesmo sentido do Decreto Estadual, mas específico do Município de Pinheiro;

CONSIDERANDO a existência de tipo penais relacionados à Covid-19 listados no Código Penal, quais sejam: Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio (artigo 131 do CP); Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente (artigo 132 do CP); Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos (artigo 267 do CP); e Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa (artigo 268 do CP).

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão Ministerial a realização de SHOW MUSICAL DE GRANDE PORTE no Município de Pinheiro com a presença da BANDA CHICABANA, anunciado para ocorrer no dia 30/01/2021 no local denominado FAROESTE BEER, nesta cidade;

CONSIDERANDO ser notório que a realização do evento/show acima mencionado está sendo amplamente divulgado e anunciado na cidade e regiões vizinhas através de todas as redes sociais, o que além de violar o decreto estadual, coloca em risco iminente a população, de uma forma geral, considerando o risco (concreto) de aumento de contágio do COVID-19;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

RESOLVE RECOMENDAR

I. ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO, Sr. João Luciano Silva Soares, enquanto Chefe do Executivo Municipal, que utilize seu Poder de Polícia e adote todas as providências necessárias para a SUSPENSÃO do Show/Festa com a presença da BANDA CHICABANA, anunciado para ocorrer no dia 30/01/2021 no local denominado FAROESTE BEER, nesta cidade, bem como qualquer outro evento/programação que importe em aglomeração de pessoas que sejam contrários às regras sanitárias previstas no DECRETO ESTADUAL Nº 36.203, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, na PORTARIA Nº 055, DE 17 DE AGOSTO DE 2020 (alterado pela PORTARIA Nº 081, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020) e DECRETO MUNICIPAL Nº 008 DE 28 DE JANEIRO DE 2021;

II. Ao Senhor conhecido por Paulinho Produções - organizador do Show/Festa com a presença da BANDA CHICABANA, anunciado para ocorrer no dia 30/01/2021 no local denominado FAROESTE BEER, nesta cidade - para que SUSPENDA a realização do evento, tendo em vista se tratar de evento de grande porte que resultará em aglomeração de pessoas em desacordo ao DECRETO ESTADUAL Nº 36.462, DE 22 DE JANEIRO DE 2021 e DECRETO MUNICIPAL Nº 008 DE 28 DE JANEIRO DE 2021.

DETERMINA, assim, que seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça DOCUMENTO COMPROBATÓRIO das ações empreendidas para o cumprimento desta Recomendação, devendo ser encaminhado ao e-mail desta Promotoria de Justiça (1pjpinho@mpma.mp.br).

Registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Pinheiro/MA, 29 janeiro de 2021.

\* Assinado eletronicamente  
LINDA LUZ MATOS CARVALHO  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1066570

Documento assinado. Pinheiro, 29/01/2021 15:40 (LINDA LUZ MATOS CARVALHO)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>

informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ªPJPIN,  
Número do Documento 32021 e Código de Validação A6B36EF4EF.

SANTA INÊS

**PORTARIA-1ªPJSI - 42021**

Código de validação: E54509E3BC

PORTARIA nº 004/2021-1ªPJSI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO o encaminhamento de fotocópia de procedimento inicialmente instaurado na Promotoria Eleitoral da 57ª Zona Eleitoral/MA, referente à representação formulada por meio do documento inominado protocolado sob nº 002/2021 na Secretaria

22